



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 26/11/2025
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1179/2024 Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas - Cuidando de quem Cuida. Autoria: Senador Romário [tramitação]	Senadora Dra. Eudócia	-	O projeto institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas, prevendo a implantação do programa Cuidando de quem Cuida. Estabelece como grupo destinatário da norma as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia. A proposta estabelece os objetivos do Programa Cuidando de quem Cuida, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. São previstas diretrizes para implementar o Programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas. O PL estabelece estratégias para implementação da lei, que incluem, entre outras, atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. Dispõe sobre ações a serem observadas pelo Programa para cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras. Essas ações poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. É prevista divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade. O substitutivo, aprovado na CDH e na CAS: a) estabelece que o programa a ser criado seja direcionado a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, e não apenas a mães

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				atípicas; b) inclui a paternidade juntamente com a maternidade em todas as vezes que esta foi citada na proposição; c) adapta a proposição ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por meio da avaliação biopsicossocial; d) padroniza a expressão filhos ou dependentes para “pessoas que estão sob a tutela das mães, pais ou responsáveis legais atípicos”; e) suprime os arts. 6º e 7º, pois a legislação vigente já dispõe sobre parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil, bem como sobre práticas de transparência pública.
2	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 79/2020 Ementa: Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação]	Senador Laércio Oliveira	-	O PL propõe: a) alterar o art. 2º do Decreto-Lei 6.246/1944 e o art. 3º do Decreto-Lei 9.403/1946, para retirar as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente; b) conferir nova redação ao art. 1º da Lei 5.461/1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o SEST e SENAT; c) modificar o art. 1º do Decreto-Lei 1.305/1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o SEST e SENAT; d) alterar a Lei 8.706/1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do SEST e SENAT; e e) fixar o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações na Lei 8.706/1993 terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. O PL foi aprovado na forma do substitutivo da CAE, que, entre outras mudanças, propõe: a) manutenção da responsabilidade pelo ensino profissional de algumas atividades, como o ensino de navegação, na Marinha e na Anac; b) recomposição das receitas do Fundo Aeroviário, por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil; c) exclusão das alterações formais nos Decretos-Leis 6.246/1944 e 9.403/1946, que excluíam as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai, pois a mudança na destinação das contribuições foi efetivada em outros diplomas legais; e d) inclusão de dispositivo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Além disso, foram aprovadas seis subemendas que visam a aperfeiçoar a redação da proposição, por meio de: especificação, na ementa do substitutivo, de seu objeto; substituição da expressão “Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas)” por “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”; substituição da expressão “Decreto-lei” por “Decreto-Lei”; inclusão de texto que deixa expressa a previsão de que as contribuições de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares devem ser direcionadas ao SEST SENAT; e inclusão de texto que trata do atendimento aos trabalhadores portuários avulsos, cujos recolhimentos devem ser destinados ao SEST SENAT.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 26/11/2025

3

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 864/2019 Ementa: Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação]	Senador Romário	-	O projeto altera o parágrafo único do art. 88 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) para dispor que os árbitros e seus auxiliares passem a possuir vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas e, consequentemente, façam jus a todos direitos trabalhistas, securitários e previdenciários. O PL foi aprovado na CAS, nos termos do substitutivo da Comissão de Esporte (CEsp), que inclui as alterações propostas na Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), que revogou a Lei 9.615/1998 e, em seus arts. 97 e 98, estabelece disposições específicas ao futebol, tratando de normas referentes à concentração, férias, trabalho noturno, além de determinar a aplicação de normas específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol. Com isso, o alcance da iniciativa passa a se restringir aos árbitros esportivos profissionais do futebol.
4	PL 1915/2019 Ementa: Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	A proposição visa a estabelecer que a participação dos empregados na gestão das empresas, com mais de 500 empregados, observará normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho. Ainda prevê a escolha de representante, entre empregados ativos, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes dos empregados; e exclui os representantes das decisões que possam implicar conflitos de interesse, sendo-lhe assegurado acesso, em até 30 dias, à ata e aos documentos. Por fim, pretende conceder garantia de emprego aos ocupantes da função, desde o registro da candidatura até um ano após o fim de sua participação; e estabelece normas sobre duração do mandato e sucessão daqueles que não o concluírem. A cláusula de vigência é de 180 dias após a publicação da lei. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda para deixar expresso que a iniciativa não se aplica aos empregados de empresas regidas pela Lei 12.353/2010 (empresas públicas e sociedades de economia mista, suas empresas e controladas, e aquelas em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto) bem como às sociedades cooperativas, que se regem por legislação própria. 1- Em 04/11/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria. 2- Em 12/11/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 3- Será realizada uma única votação para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque
5	PL 126/2025 Ementa: Institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional. Autoria: Senadora Dra. Eudócia [tramitação]	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O projeto tem como objetivo instituir o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil. Para tanto, entre suas disposições: a) cria o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), destinado ao financiamento de estudos, projetos e iniciativas relacionados ao desenvolvimento de vacinas e à produção nacional de medicamentos oncológicos de alto custo; b) determina que o Poder Executivo deverá criar programa de incentivo à pesquisa em oncologia, que deverá abarcar financiamento de projetos de pesquisa, parcerias com universidades e centros de pesquisa públicos e privados, estímulo à criação de <i>startups</i> de biotecnologia voltadas para a área, e incentivo ao uso de tecnologias como inteligência artificial e sequenciamento genético; c) determina que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) deverá estabelecer processo acelerado e específico para avaliação, aprovação e registro de vacinas e medicamentos de alto custo contra o câncer; d)

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Terminativo			estabelece como competência do SUS a oferta gratuita e universal das vacinas e medicamentos oncológicos, com prioridade para grupos específicos, em diferentes estágios da doença, e levando em consideração critérios clínicos e imunológicos; e) estabelece que o Ministério da Saúde deverá coordenar os programas de implementação das ações, mediante apoio das secretarias estaduais e municipais de saúde; f) estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento e à fabricação local de vacinas e medicamentos oncológicos, por meio de incentivos fiscais, parcerias público-privadas e programas de capacitação tecnológica para a indústria farmacêutica; e g) cria o Programa de Transferência de Tecnologia Oncológica, cuja finalidade é promover a transferência de tecnologia para a produção nacional. Ao PL foram apresentadas 6 emendas que pretendem: a) ampliar o escopo da proposição para incluir os produtos de terapia avançada contra o câncer (Emenda nº 1-T); b) instituir o Programa Nacional de Transferência de Tecnologia em Oncologia, com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção nacional de imunoterapias, vacinas e medicamentos oncológicos (Emenda nº 2-T); c) propor a ampliação das fontes de financiamento do Funpio, incluindo investimentos privados, doações nacionais e internacionais, parcerias internacionais com universidades e organismos multilaterais, bem como receitas oriundas de acordos de cooperação técnica e transferência de tecnologia (Emenda nº 3-T); d) aperfeiçoar os critérios de avaliação da Anvisa (Emenda nº 4-T); e) reduzir de 6 meses para 120 dias o prazo máximo para que a Anvisa emita parecer conclusivo sobre pedidos de registro de vacinas e medicamentos de alto custo contra o câncer (Emenda nº 5-T); e f) reestruturar a proposição em forma de substitutivo global (Emenda nº 6-T). O relator vota pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo que visa a preservar os objetivos da proposição – estimular a inovação terapêutica, fortalecer a produção nacional e ampliar o acesso a tecnologias oncológicas –, adequando a redação para evitar vícios constitucionais e atender às normas de técnica legislativa. O novo texto altera a Lei 14.758/2023, de forma que as diretrizes relativas à pesquisa e inovação, à produção e regulação sanitária e ao acesso equitativo a vacinas contra o câncer, a medicamentos oncológicos e a terapias avançadas estejam sistematizadas em norma legal já existente, que trata de tema diretamente relacionado ao objeto da proposição. O substitutivo acolhe, em grande parte, a Emenda Substitutiva Global (Emenda nº 6-T), ressalvados os dispositivos que possam configurar invasão de competência. Quanto à autorização de criação do Funpio, contida no art. 6º da Emenda nº 6, seu caráter meramente autorizativo não afasta o vício de iniciativa, razão pela qual o relator propõe que recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) possam ser destinados ao financiamento de pesquisas, projetos e estudos voltados ao desenvolvimento de tecnologias contra o câncer no País. Ademais, o substitutivo proposto acolhe parcialmente as Emendas nº 1-T, 2-T, 3-T e 4-T. Já a Emenda nº 5-T, que reduz o prazo de manifestação da Anvisa, não foi acatada, por comprometer a autonomia técnico-regulatória da Agência e por poder suscitar questionamentos sobre a segurança sanitária nas avaliações de medicamentos oncológicos e de vacinas contra o câncer. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 2294/2024 Ementa: Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL visa a acrescentar dois novos artigos à Lei 3.268/1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano, em todos os estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão. O art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado. O PL ainda prevê a dispensa do exame aos médicos já inscritos em CRM e aos estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da lei a ser aprovada. Foram apresentadas duas emendas perante a CE, que propõem: a) que os médicos formados no exterior que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) fiquem isentos de realizar o Exame Nacional de Proficiência em Medicina; e b) que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Revalida. Na CE, o PL foi aprovado com a Emenda nº 2, na forma da Subemenda nº 1. O texto confere ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina efeito equivalente à aprovação nas duas etapas do Revalida. Dispõe ainda que, para fins de registro profissional, a revalidação do diploma não dispensa a aprovação no referido exame de proficiência. Na CAS, o PL recebeu duas emendas. A Emenda nº 3 propõe atribuir ao Ministério da Educação (MEC) a responsabilidade pela elaboração, regulamentação e coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Medicina; criar um Comitê de Análise, de caráter consultivo, dispondo sobre a composição e as atribuições do colegiado; e estabelecer equivalência entre a aprovação no exame e a aprovação nas duas etapas do Revalida. A Emenda nº 4 propõe alterar a Lei 13.959/2024, para acrescentar o art. 3º-A, a fim de explicitar que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale à aprovação nas duas etapas do exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior. O relator na CAS é favorável à matéria nos termos de emenda substitutiva que apresenta. Incorpora a Emenda nº 2–CE, na forma da Subemenda nº 1–CE, que estabelece a equivalência entre a aprovação no Exame de Proficiência e nas duas etapas do Revalida, preservando a necessidade de aprovação no exame de proficiência como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Medicina. Ademais, deixa de acolher a Emenda nº 3, por entender que a coordenação, regulamentação e aplicação do exame deve ser do CFM, entidade com atribuição legal de zelar pelo exercício da medicina. Por fim, devido à incorporação da Subemenda nº 1–CE, opta por não acolher a Emenda nº 4, esclarecendo que a equivalência entre a aprovação no exame de proficiência e nas duas etapas do Revalida encontra-se contemplada no texto do substitutivo, que consolida os ajustes propostos pela relatoria e as emendas acolhidas. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 26/11/2025

6

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				ao Projeto. 2- Em 27/08/2025, 03/09/2025 e 17/09/2025, foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria. 3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
7	PL 499/2025 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 499, de 2025.	O PL 499/2025 dispõe sobre a ampliação do acesso ao exame de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), buscando alterar a Lei 11.664/2008, que trata da efetivação de ações de saúde voltadas à prevenção, detecção, tratamento e acompanhamento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal. Propõe, assim, o acréscimo de um § 4º ao art. 2º da referida lei, com o objetivo de assegurar expressamente a realização anual do exame de mamografia para todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, ampliando a faixa etária atualmente contemplada pela diretriz nacional de rastreamento do câncer de mama, que recomenda o exame bianual para mulheres entre 50 e 69 anos. O projeto originalmente aprovado no Senado Federal altera a topologia do novo dispositivo, de § 4º para art. 2º-A. O substitutivo da Câmara dos Deputados suprime a previsão de que o exame seja realizado anualmente, determinando que a oferta seja feita conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais poderão inclusive estendê-lo a outras faixas etárias. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
8	PL 3530/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	O projeto tem por objetivo alterar a lei que instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito à pensão vitalícia a todas as crianças atingidas pela doença. O PL também retira o requisito de nascimento até 2019 para a concessão de licença-maternidade e salário-maternidade de 180 dias para as mães de crianças acometidas de sequelas neurológicas da síndrome. Prevê que as despesas decorrentes dessa alteração legislativa correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. A relatora vota pela aprovação do projeto com três emendas. A primeira visa a acatar sugestão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) de que a instituição da pensão em comento esteja vinculada à avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A segunda e a terceira emendas pretendem alterar redação do art. 1º e da ementa, respectivamente, para que fiquem de acordo com o teor da Lei 13.985/2020, deixando expresso o requisito de a criança ser beneficiária do BPC. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
9	PL 3550/2024 Ementa: Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de	Senador Esperidião Amin	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O projeto acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para condicionar o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente à intimação pessoal do credor trabalhista. O relator é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo			que, entre outros pontos: a) amplia o prazo da prescrição intercorrente no processo do trabalho de dois para cinco anos; b) estabelece que todas as determinações judiciais que atribuam ônus ao credor no curso da execução devem conter disposição no sentido de que seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo prescricional; c) dispõe que a exigência de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional aplicar-se-á somente aos casos em que o credor não possuir advogado constituído nos autos; d) afasta a prescrição intercorrente em casos de recuperação judicial ou falência do devedor, em casos em que o devedor se ache em local incerto e não sabido e nos casos em que não se lograr a localização de bens úteis para garantir a execução. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
10	REQ 106/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 93/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 4413/2021, que “altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos Estados e do Distrito Federal no Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem” sejam incluídos os convidados que especifica. Autoria: Senador Jayme Campos
11	REQ 110/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2024, seja incluída a convidada que especifica. Autoria: Senadora Mara Gabrilli
12	REQ 113/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 81/2025 - CAS, destinada a instruir o PL 126/2025. Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.